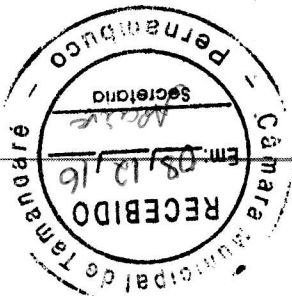


Tamandaré  
Prefeitura de  
Trabalhando para você

LEI Nº 493/2016



**EMENTA - Institui o Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE TAMANDARÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Para fins desta Lei, considera-se:

**I - Atividade Náutica:** Toda atividade de navegação desenvolvida em embarcações sob ou sobre águas, paradas ou com correntes, sejam fluviais, lacustres, marítimas ou oceânicas.

**II - Turismo Náutico:** Caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com finalidade da movimentação turística.

**II - Embarcação:** Toda e qualquer construção sujeita à inscrição e cadastro na Autoridade Marítima (AM) ou não, e suscetível de se locomover na água, transportando pessoas e suas cargas.

**III - Praia:** a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661/88 – Que estabelece a Política Nacional de Gerenciamento Costeiro.

### **Do Zonamento de Praia**

**Art. 1º** A Secretaria de Meio Ambiente ou o COMDEMA de Tamandaré realizará estudos para caracterização e indicação de Zonas de Praia com objetivo de:

- a) Promover a Segurança para banhistas;
- b) Promover a Segurança do Tráfego Aquaviário na Abicagem;
- c) Identificar áreas para realizações de eventos culturais e esportivos;
- d) Áreas Especiais de Pescadores – AEP, de acordo com o art. 75 da lei municipal 188/2002;

**§1º** O procedimento padrão para fabricação e instalação dos equipamentos de sinalização das Zonas deste artigo obedecerá a Legislação Específica do Departamento de Hidrografia Navegação da Marinha do Brasil.

### **Do Cadastro de Prestadores de Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico**

**Art. 2º** Fica instituído o cadastro obrigatório sob regime de permissão de todas embarcações que operem comercialmente serviços Aquaviários de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré.

**Art. 3º** O Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré será explorado mediante regime de permissão, dependendo de prévia autorização do Poder

Executivo Municipal e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de regulamentos emanadas pela Prefeitura Municipal de Tamandaré e das normas dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação sem prejuízo de demais instrumentos legais.

Parágrafo Único – O cadastro do porte e potencial da embarcação será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º** A permissão de que trata o artigo anterior para exploração do serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico, no Município de Tamandaré, será concedida a pessoa física ou jurídica legalmente constituída, para execução daquele serviço.

**Art. 5º** Para fins de concessão de cadastro, os interessados deverão apresentar a seguinte documentação, original e cópia:

I – CNPJ e Contrato Social da empresa, e no caso de Pessoa Física: RG, CPF e comprovante de Residência neste município;

II – Registro no CADASTUR (Sistema de Cadastro do Ministério do Turismo);

III – Título de Propriedade da Embarcação e documentos pessoais dos proprietários da embarcação (RG, CPF, Comprovante de Residência);

IV – Alvará de funcionamento no município de Tamandaré;

V – Declaração de local de permanência da embarcação ou registro de poita legalizada junto à autoridade marítima.

VI – Certidão Criminal Negativa;

VII – Certidão Negativa de Débitos Municipal;

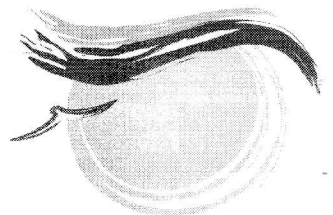
VIII – Prova de Exercício da Função emitida por entidade social de classe representativa.

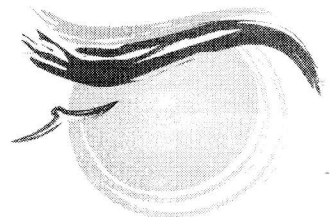
§ 1º – Os prestadores de serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré deverão solicitar o cadastro através de requerimento protocolado na Secretaria de Meio Ambiente de Tamandaré.

§ 2º - As pessoas Físicas prestadores de serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré deverão apresentar no prazo de 30 dias após o cadastro a inscrição como Micro empreendedor individual e deverão atentar para as regras da categoria, instituídas pela lei federal 128/2008.

**Art. 6º** A cada embarcação cadastrada será gerado um selo único de permissão da atividade Aquaviária de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré, a ser emitido pela Prefeitura de Tamandaré.

§ 1º A permissão para exploração do Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré, será feita por edital de convocação e as permissões outorgada por ato do Poder Executivo de Tamandaré, seguindo as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico nacional para a atividade e por esta Lei.





§ 2º O selo deverá ser fixado em local visível da embarcação, de forma a não interferir em outras marcações, e atestará a regularidade da embarcação, facilitando o trabalho dos órgãos de fiscalização.

§ 3º - A titularidade do selo de cadastramento de embarcações arrendadas só será concedida a empresa arrendatária com contratos a partir de 365 dias de duração.

§ 4º Caso o selo de cadastramento seja emitido em nome de empresa arrendatária, ao final do contrato de arrendamento da embarcação, deverá ser solicitada exclusão dessa embarcação do documento gerado em seu nome.

**Art. 7º** A quantidade de embarcações permissivas do Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré, será fixada de acordo com estudo técnico para a Capacidade de Carga das Praias de Tamandaré regulamentado pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH por instrumento próprio.

§ 1. Mediante justificativa, o poder Executivo Municipal, tendo por base o estudo técnico do Caput e o monitoramento, poderá aumentar ou reduzir o número de usuários.

§ 2. Em sendo o número de usuário deste transporte no município, superior ao disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá licitar novas permissões para a exploração do Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré.

§ 3. Em sendo a quantidade de lugares postos à disposição do público, superior a quantidade fixada no estudo técnico para a Capacidade de Carga das Praias de Tamandaré pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o município promoverá o sistema de rodízio.

§ 4. A permissão do Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico, do município de Tamandaré, é pessoal e intransferível exceto por herança, desde que o herdeiro esteja devidamente qualificado, de acordo com a lei e que a permissão faça parte do espólio do permissivário detentor do Termo de Permissão outorgada pelo Poder Executivo Municipal.

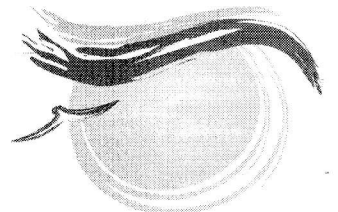
§ 5. As permissões transferidas no formato do §6º deste artigo tem seu prazo de vigência contado da data da outorga original.

§ 6. A outorga da permissão, a transferência ou a renovação da permissão, dependerá sempre de certidões negativas de tributos municipais.

§ 7. As pessoas físicas ou jurídicas que atualmente exploram o serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico no Município de Tamandaré têm o prazo improrrogável do edital de convocação para requerer a outorga da permissão.

**Art. 8º** A permissão concedida na forma do Art. 3º, será cancelada automaticamente, quando:

- I. O permissivário paralisa suas atividades por prazo superior a 30 (trinta) dias sem autorização do poder executivo municipal.
- II. O permissivário estiver em desacordo ou infringindo normas municipais de qualquer natureza ou normas estaduais ou federais referentes à atividade aqui disciplinada e regularmente notificado, e não regularizar sua situação no prazo de 30 (trinta) dias.



**Parágrafo único:** o disposto neste artigo, não afasta a aplicação de outras penalidades ou combinações legais.

### Das Obrigações dos Permissonários

**Art. 9º.** O Permissonário ou pretense permissonário do Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré, obrigatoriamente deverá atender as seguintes condições, sob pena de cancelamento, não renovação ou não outorga da permissão:

- I. Ser pessoa física plenamente capaz, domiciliada no município de Tamandaré há mais de 2 anos, registrado em entidade de classe social representativa.
- II. Ser pessoa jurídica, legalmente constituída, com sede no município de Tamandaré.
- III. Ter em seu objeto social a prestação de Serviço Aquaviário de Transporte de passageiros.
- IV. Manter as embarcações, utilizadas na prestação dos serviços, completamente aptas e de acordo com o ordenamento jurídico nacional referente à atividade.
- V. Manter e utilizar tripulação registrada e habilitada de acordo com o ordenamento jurídico nacional referente à atividade.
- VI. Utilizar exclusivamente para a prestação de serviços na atividade um ponto de embarque único.
- VII. Respeitar e obrigar aos passageiros, sob sua responsabilidade, a respeitar, o ordenamento jurídico nacional referente ao Meio Ambiente;
- VIII. Serão permitidas o máximo de 02 (duas) embarcações por grupo econômico.

### Das Penalidades

**Art. 10º** As penalidades por infração a este lei são:

- I. Advertência;
- II. Suspensão da Permissão;
- III. Apreensão da Embarcação;
- IV. Multa;
- V. Cancelamento da Permissão.

**Parágrafo Único.** As penalidades dispostas no caput deste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras legalmente instituídas.

**Art. 11º.** O poder executivo regulamentará por instrumento próprio a lista de condutas consideradas culposas potencialmente causadora de prejuízo ou dano ao meio ambiente, ao ser humano ou a administração pública.

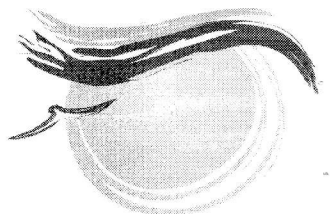
**Art. 12º.** A penalidade de Suspensão da Permissão será aplicada quando:

I - Na primeira reincidência advertência;

II - Quando constatada conduta culposa causadora de prejuízo ou dano ao meio ambiente, ao ser humano ou a administração pública;

**Parágrafo Único.** A suspensão da permissão terá prazo máximo de 30 dias ou até a regularização da situação que originou a suspensão.

**Art. 13º.** A penalidade de apreensão de embarcação será aplicada nas seguintes situações:



- I. Exploração da atividade de Transporte Público Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandare sem permissão do poder público.
- II. Quando legalmente advertido, continuar a explorar a atividade ou após o prazo sem regularizar a situação que originou a advertência.
- III. Quando suspensa ou cancelada a permissão, opuser resistência à determinação legal.

**Parágrafo único.** A embarcação apreendida poderá ser retirada por seu proprietário, do local de depósito da Prefeitura Municipal de Tamandare, após assinatura de termo de ajuste de conduta, se comprometendo a cessar as atividades que originaram a apreensão e o pagamento de taxa de permanência pela guarda da embarcação.

**Art. 14.** A penalidade de Cancelamento da Permissão será aplicada, além do disposto no artigo 6º desta lei, na conduta dolosa causadora de prejuízo ou dano ao meio-ambiente, ao ser humano ou a administração pública.

**Art. 15.** A penalidade de multa será aplicada cumulativamente com as penas dos incisos I, II, III e V do artigo 8º desta lei.

- I. Quando cumulada com a primeira advertência a multa será de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II. A partir da segunda advertência a multa será de R\$ 400,00 (quatro centos reais);
- III. Quando cumulada com a Suspensão da Permissão a multa será de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais);
- IV. Quando cumulada com a apreensão da Embarcação a multa será de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais);
- V. Quando cumulada com o Cancelamento da permissão, no caso do artigo 12º desta Lei, a multa será de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais).

### Do Bilhete do Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandare

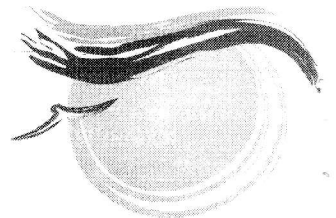
**Art. 16º** A remuneração pela exploração do Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandare se dará pela cobrança aos usuários deste serviço, pelo valor da tarifa definida pelo poder Executivo Municipal, para cada destino ou trajeto específico.

**Art.17º.** É obrigatória a utilização do Bilhete do Serviço Aquaviário na prestação do Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandare.

**Parágrafo único:** O desrespeito a este artigo será considerada conduta culposa a administração pública.

**Art. 18º.** O bilhete de que trata o artigo 14º é fornecido pela Prefeitura Municipal de Tamandare aos permissonários do serviço, na forma e quantidade regulamentada por decreto municipal.

**Art.19º.** Não é permitida qualquer outra forma de cobrança ou bilhete para a utilização do serviço.



**Art.20º.** Além do Imposto Sobre Serviço Municipal – ISS, será cobrada do permisscionário, taxa para o Serviço e Conservação Ambiental que será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O valor da taxa de serviço e Conservação Ambiental será regulamentado por ato do poder executivo.

#### Da Fiscalização

**Art.21º.** A fiscalização do disposto nesta Lei será exclusivamente exercida por servidores municipais legalmente incumbidos por ato do poder Executivo Municipal, de acordo com a Lei Municipal 142/2000 que cria a Guarda Municipal Marítima e dá outras providências.

#### Das Disposições Gerais

**Art. 22º** A prefeitura de Tamandare poderá consorciar-se com outros municípios e também realizar convênios para cadastramento e fiscalização das normas ambientais, patrimoniais, da administração pública e da segurança do tráfego Aquaviário das embarcações particulares e de serviços.

**Art. 23º.** Os valores monetários expressos em reais, nesta Lei, serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação do ano anterior do índice de preços ao Consumidor Amplo, IPCA ou na sua falta pelo índice que o suceder.

**Art. 24º** A análise de pedidos de abertura de novas empresas de transporte e turismo náutico e a concessão de novos cadastros de embarcações, por parte da autoridade Municipal competente, estará condicionada à avaliação prévia, levando-se em consideração as limitações afetadas à segurança, questões operacionais e de meio ambiente.

**Art. 25º** - Fica determinado que a Secretaria de Meio Ambiente será responsável pelo ordenamento instituído por esse decreto, e a Secretaria de Tributos, por meio da Fiscalização de Posturas junto com a Guarda Marítima de Tamandare, fica responsável pela apuração de infrações e eventuais aplicações de multas e sanções.

**Art.26º.** O poder Executivo Municipal deverá regulamentar por ato próprio o disposto nesta Lei.

**Art. 27º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de dezembro de 2016.

José Hilde Hacker Júnior  
- Prefeito -